



---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0068764-14.2015.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: POSTO DE GASOLINA SERRA MAR DE MADALENA LTDA**  
**AGRAVADO: JOSE COELHO DE MOURA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento contra despacho de mero expediente. Tem natureza de despacho o pronunciamento judicial que se limita a dizer nada ter a apreciar e determinar o cumprimento de decisão anteriormente proferida. Inadmissibilidade da chamada "nulidade de algibeira". Precedentes do STJ. Recurso manifestamente inadmissível.

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra pronunciamento proferido em demanda de cobrança proposta pelo agravante em face do agravado, nos seguintes termos:

*“Nada a apreciar, cabendo esclarecer que houve a regular intimação das partes para todos os atos decisórios no presente feito, e mais, sendo certo que o Ilustre Patrono da parte autora obteve vista dos autos para apresentação de contrarrazões em 23/10/2014, deixando de interpor recurso que lhe achava cabível. No mais, cumpra-se a Douta Decisão de fls. 396/402, já transitada em julgado, consoante certidão de fl. 405.”*



---

Alega o agravante que não foi apreciado o seu requerimento de devolução de prazo para apelar em razão da indisponibilidade dos autos após a decisão dos embargos de declaração por ele interpostos contra a sentença, e afirma que não foi proferida nenhuma decisão que lhe desse oportunidade de interpor recurso anteriormente. Pretende que seja declarada a nulidade da decisão agravada e determinada a devolução de prazo para apelação.

**É o breve relatório. Passa-se à decisão.**

Verifica-se que foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a demanda em março de 2014. Foram apresentados embargos de declaração pelo agravante e interposta apelação pelo agravado. Os embargos de declaração foram rejeitados e, em seguida, foi proferida decisão recebendo a apelação e dando vista ao apelado para apresentação de contrarrazões.

Manifestou-se o agravante dando conta de que não foi possível tomar conhecimento dos embargos de declaração eis que os autos estavam indisponíveis, requerendo a devolução de prazo. Em seguida, foram apresentadas contrarrazões pelo agravante, e remetidos os autos ao Tribunal de Justiça sem apreciação do requerimento de devolução de prazo.

Foi proferida decisão monocrática negando conhecimento à apelação.



---

Certificado o trânsito em julgado, foi proferido despacho dando ciência às partes do acórdão, manifestando-se então o agravante para reiterar o requerimento de devolução de prazo para interposição de apelação.

Foi então proferido o despacho agravado, dizendo o juízo de primeiro grau nada ter a apreciar, esclarecendo que as partes foram intimadas de todos os atos decisórios e o agravante teve vista dos autos ao apresentar contrarrazões, deixando de interpor o recurso cabível. Determinou o cumprimento da decisão já transitada em julgado.

Manifestou-se o agravante, alegando que não foi apreciado o seu requerimento de devolução de prazo, e postulando que, caso não tenha sido dado conteúdo decisório ao despacho, seja recebido como “pedido de reconsideração”. Caso tenha sido conferido conteúdo decisório ao despacho, pretende que a manifestação seja recebida como embargos de declaração. Foram interpostos, também, embargos de declaração, tempestivos.

Foi proferido despacho determinando o cumprimento do pronunciamento anterior, e proferida decisão recebendo e rejeitando os embargos de declaração.

Vale esclarecer que a “decisão” recorrida é um despacho de mero expediente, contra o qual não cabe recurso, conforme o disposto no art. 504 do CPC, não tendo natureza de decisão interlocutória. Tal despacho limitou-se a dizer não ter nada a apreciar, prestando, apenas, alguns esclarecimentos sobre a questão apontada pelo ora agravante, sem qualquer conteúdo decisório. Este pronunciamento



nada inovou no feito, não se tratando, pois, de decisão interlocutória, mas de despacho, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa ou contraditória o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos termos do artigo 504 do CPC, não é cabível recurso contra despacho sem conteúdo decisório, mormente nas hipóteses em que não acarrete qualquer prejuízo às partes. Precedente: AgRg na PET na AR 4.824/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/5/2014.

3. *In casu*, o ato jurisdicional questionado trata-se de mero despacho que não causa prejuízo à parte ora recorrente, de modo que incabível o agravo de instrumento, como bem determinou o Tribunal de origem.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1417894/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DETERMINAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTEÚDO. DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.



---

1. Não admite recurso o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 684.704/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

Neste sentido, e nos termos do art. 504 do CPC, segundo o qual despachos de mero expediente são irrecorríveis, é de se ter o presente recurso por inadmissível.

Apenas a título de esclarecimento, importante ressaltar que não se verifica na hipótese nenhum prejuízo que possa ter sido causado ao agravante.

Verifica-se que após a manifestação do agravante requerendo devolução de prazo para apelar, ele apresentou suas contrarrazões à apelação interposta pelo agravado, mas não apontou, ali, qualquer fundamento acerca do requerimento de devolução de prazo.

Isto demonstra que o agravante não sofreu qualquer prejuízo, uma vez que teve a oportunidade de se manifestar sobre a devolução de prazo para apelar tanto nas suas contrarrazões, como até mesmo em um possível recurso adesivo, o que não foi feito pelo recorrente.

O que pretende o agravante é ver o reconhecimento da chamada “nulidade de algibeira”, o que tem sido rejeitado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:



---

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO FACULTATIVO. INTIMAÇÃO PUBLICADA EM NOME DO ANTIGO PATRONO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1 - Documento acostado sem a pertinência necessária para prejudicar o mérito do recurso, pois corroborado pela premissa fática do acórdão recorrido.

2 - Intimação publicada em nome do antigo patrono da parte, que peticionou nos autos durante quatorze (14) anos sem se insurgir com a intimação errônea. Ausência de prejuízo. Súmulas 07 e 83/STJ.

3 - Não se declara nulidade sem que dela tenha decorrido prejuízo à parte. Princípio da instrumentalidade das formas.

4 - Precedentes do STJ, obstaculizando o acolhimento da chamada "nulidade de algibeira".

5 -AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1391006/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS.

IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.. CABIMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente em agravo regimental, após provido o recurso especial da parte recorrida, constituindo inovação recursal. Precedentes.

2. "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1439866/MG, Rel.



---

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).

3. "A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso" (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

4. "A mera alegação de que o segurado se omitiu em informar enfermidade preexistente não é bastante para afastar o pagamento da indenização securitária se, no momento da contratação, a seguradora não exigiu atestados comprobatórios do estado do segurado nem constatou sua má-fé" (AgRg no AREsp 353.692/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 11/06/2015).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no AREsp 204.145/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS.

ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELOS NOVOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art.

236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído. Precedentes.

2. Contudo, é também pacífico que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese



---

concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio *pas de nullité sans grief*).

3. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)

Pelo exposto, NEGA-SE seguimento liminarmente ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dele não se conhecendo.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2015.

**Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**

Relator